



CLAUDINEY J. SOUZA & ASSOCIADOS
• ADVOCACIA ESPECIALIZADA •

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

EDITAL TRE-CE Nº PREGÃO ELETRÔNICO 90017/2024 PROCESSO TRE/CE - SEI N.º 2024.0.000000566-9

INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº. 05.208.408/0001-77, com sede estabelecida e localizada na Rua Capitão Antônio Joaquim da Paixão, nº 123, salas 101 a 110, Centro, Município de Contagem-MG, CEP: 32.041-230, representada por seu sócio diretor o Senhor Maycon Roger Pereira, brasileiro, divorciado, administrador, portador da Carteira de Identidade n.º 7903100 SSP/MG e do CPF nº. 046.300.976-27, vem, mui respeitosamente nos autos do PREGÃO ELETRÔNICO 90017/2024, PROCESSO TRE/CE - SEI N.º 2024.0.000000566-9, apresentar suas

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Em face do Recurso Administrativo apresentado por PREMIUM SERVICOS, LOCACOES E CONSTRUCOES EIREL pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.952.601/0001-55, com sede na Rua Queiroz, nº 48, Bairro Cidade Nova, Lagarto/SE, na forma como passa a aduzir:

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que, nos termos do § 4º, inciso I do artigo 165 da Lei 14.133/2021, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões. Portanto, após a notificação da arrazoante, essa teria até o dia 14/06/2024 para interpor suas contrarrazões, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

A seu fim, sendo apresentada nesta data, encontra-se **derradeiramente tempestiva**, devendo ser admitida, analisada e ao fim julgada aos termos de seus fatos e direitos e expresso pedido, **dando-lhe provimento, julgando improcedente o recurso aviado**.

2 – DOS FATOS E DO DIREITO

2.1 – SINTESE PROCESSUAL

2.1.2. Como é observado, no curso deste premente processo licitatório, inicialmente fora aceita e declarada vencedora, a proposta da licitante TERCEIRIZE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 10.547.708/0001-10, tendo sido DESCLASIFICADA;

2.1.3. Por sua vez, seguindo o curso natural do referido certame, fora HABILITADA como segunda colocada, a sociedade empresária PREMIUM SERVICOS, LOCACÕES E CONSTRUÇÕES LTDA inscrita no CNPJ sob o nº. 04.952.601/0001-55;

2.1.4. Ato contínuo, fora manifestado expressamente pela ora contrarrazoante sua intenção recursal, recurso este interposto tempestivamente, contra a habilitação da segunda colocada **PREMIUM**;



2.1.5. Em 22 de maio de 2024 o Pregoeiro responsável pelo certame PROFERIU DECISÃO, negando o recurso da ora contrarrazoante, mantendo a decisão que declarou vencedora a empresa PREMIUM;

2.1.6. Na data de 27 de maio de 2024 o Excelentíssimo Desembargador Dr. RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS- Presidente, após análise/revisão perpetrada pela Assessoria Jurídica da Diretoria Geral, doc. nº 0634123 considerou pertinentes as alegações recursais reverberadas pela ora contrarrazoante, ao fim deu **PROVIMENTO AO RECURSO aviado pela INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA.**

2.1.7. Sendo julgado procedente o recurso da **INOVA** fora retomado a sessão pública do certame em 29 de maio de 2024.

2.1.8. Após todas as análises realizadas pelo Ilustre Pregoeiro, a ora contrarrazoante **fora declarada em 06 de junho de 2024, vencedora do processo licitatório.**

2.1.9. No dia 11 de junho de 2024 fora apresentado **RECURSO ADMINISTRATIVO** pela sociedade empresária **PREMIUM SERVICOS, LOCACÕES E CONSTRUÇÕES LTDA** aqui designada como RECORRENTE.

3 – SÍNTSE DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS

Em apertada síntese alega a **RECORRENTE** incoerência da decisão proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Dr. RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS - Presidente, essa, após análise/revisão reverberada pela Assessoria Jurídica da Diretoria Geral, doc. nº 0634123. **Afirma a ora Recorrente que:**

- a) (...) a fase de habilitação teve caráter restritivo e ilegal do que fora alegado em sede de decisão de recurso administrativo, trazendo, assim, prejuízos à integridade na habilitação;
- b) Alega dicotomia na análise do §5º do art. 67 da Lei 14.133/2021 afirmando que, a decisão proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Dr. RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS- Presidente, ainda que analisada por sua assessoria jurídica, fora incoerente ao afirmar que: *“é necessário que haja concomitância temporal na disponibilização dos postos de trabalho, de forma que se comprove a capacidade da licitante de ter fornecido, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo total exigido no certame em comento.”*;
- c) Afirma a ora Recorrente que houve uma interpretação equivocada do edital por parte da Assessoria Jurídica da Diretoria – Geral, quando ela menciona “Gerir, de forma simultânea, um número igual ou superior a 324 postos de trabalho”;
- d) Afirma que a exigência de concomitância seria ilegal e excessiva;
- e) A Recorrente traça comparativo entre os itens 7.5.3.3 e 7.5.3.7 do Edital, afirmando que a decisão administrativa proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Dr. RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Presidente, ainda que analisada por sua assessoria jurídica, teria confundido requisito ao exigir que a recorrente comprovasse a capacidade de fornecer ao menos 50% do quantitativo exigido de forma simultânea, algo que não é requerido pelas normas;
- f) Com essa interpretação, reavalia seus próprios atestados, afirmando ter comprovado o quantitativo mínimo dos serviços;



CLAUDINEY J. SOUZA & ASSOCIADOS
• ADVOCACIA ESPECIALIZADA •

3.1 – Da alegada incapacidade Técnica da ora Contrarrazoante

3.1.2 – Afirma a ora Recorrente, de forma desconexa, em síntese, que os atestados apresentados pela ora contrarrazoante, não atenderam às disposições do item 7.5.3.3 do edital, afirmando: “*a empresa não atendeu aos requisitos, devendo, portanto, ser inabilitada, pois não apresentou atestados que comprovem a gestão de serviços de terceirização compatíveis em quantidade por um período mínimo de 3 anos*”.

3.1.3 – Nesta sua tentativa de desacreditar os atestados de responsabilidade técnica apresentados pela ora contrarrazoante, a Recorrente, traça paralelo dicotômico em suas razões recursais, inclusive, utilizando de silogismo falso, afirmando que “*Caso o entendimento de que a aptidão deve ser demonstrada pela gestão simultânea de um número igual ou superior de postos de trabalho exigidos no edital, durante o período mínimo exigido (3 anos), a gestão de contratos da empresa INOVA em períodos distintos não satisfaz a exigência de demonstração contínua da capacidade*” ou seja, busca atrelar, sem qualquer razão, a inviabilidade de habilitação da ora Contrarrazoante, ajustando, sem qualquer conexão seus argumentos contrário à decisão proferida pelo Ilustre Desembargador RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Presidente, porém, como se observa em seu pedidos, não o faz no sentido de cassar a habilitação da ora contrarrazoante, mas, o faz no sentido de julgar o presente recurso procedente, apenas para o considerá-la, tornando-a habilitada no presente certamente.

4 – DAS RAZÕES RECUSAIS PARA IMPROCEDÊNCIA

Primeiramente se torna premente revisitarmos o subitem 7.5.3 do Edital que assim descreve:

Atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m) aptidão para o desempenho da atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante gerencia ou gerenciou serviços terceirizados, com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da quantidade estimada de postos de trabalho especificada no Termo de Referência.

Ainda nesta linha, também se torna premente revisitarmos o sub item 7.5.3.7 do Edital que assim descreve:

7.5.3.7. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação e o somatório de diferentes atestados de serviços executados de forma CONCOMITANTE, pois essa situação equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017, aplicável por força da IN SEGES/ME nº 98/2022

Grifos nossos

Primeiramente, cumpre-se pontuar o que é **concomitância**? Pois bem: ***advérbio de maneira simultânea; ao mesmo tempo; simultaneamente.***

A simultaneidade no processo licitatório, como advérbio da concomitância, importa afirmar que, os atestados de capacidade técnica, devem apresentar essas características, ou seja, devem evidenciar que os serviços foram geridos de forma simultânea, e no presente caso, em número igual ou superior a 324 postos de trabalho, assim, como se extrai da norma editalíssima, item 7.5.3.3 e 7.53.7.

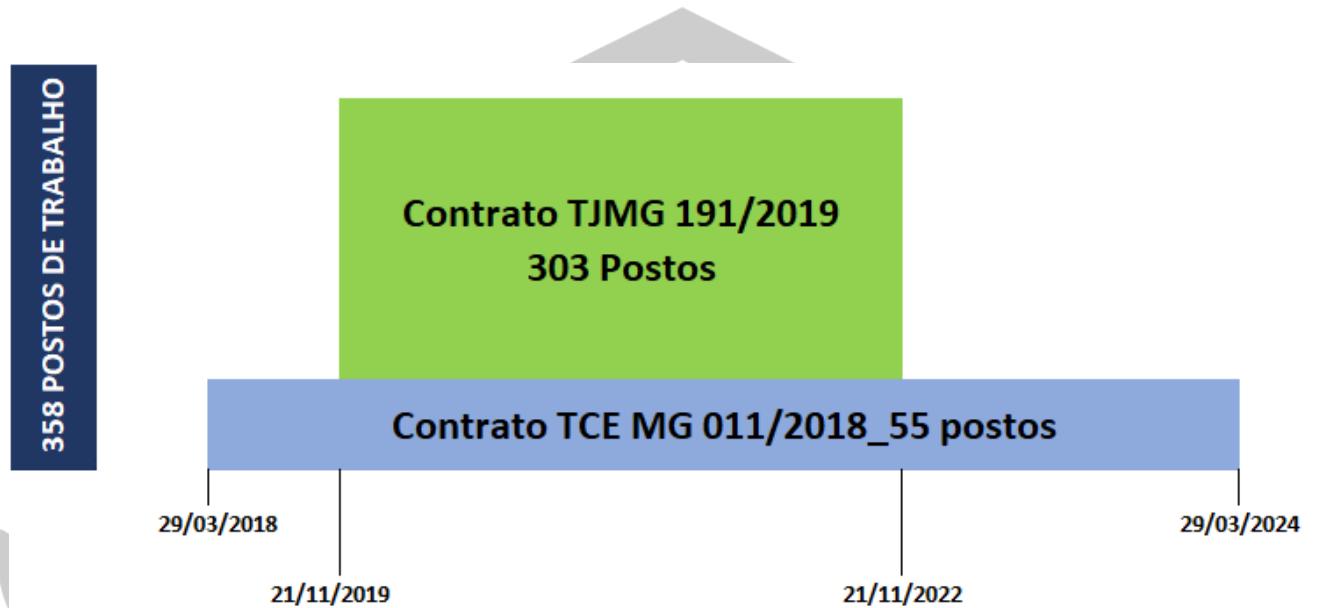
No que tange à inabilitação da ora recorrente, PREMIUM SERVIÇOS, LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES, entendemos, objetiva e respeitosamente, ser desnecessário discorrer a respeito haja vista que tal situação já foi devidamente analisada por este REGIONAL em observância estrita aos princípios da **VINCULAÇÃO AO**



CLAUDINEY J. SOUZA & ASSOCIADOS
• ADVOCACIA ESPECIALIZADA •

INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO e do JULGAMENTO OBJETIVO.

Por outro lado, com relação à qualificação técnica da ora contrarrazoante, INOVA Tecnologia em Serviços, tal comprovação não necessita de grandes esforços para ser verificada, bastando-se, para tanto, a observação dos atestados emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme representação gráfica a seguir:



Conforme pode ser observado na representação acima, apenas os 2 atestados apresentados pela contrarrazoante comprovam 358 postos no período de 21/11/2019 a 21/11/2022 (3 anos), e que os 2 atestados do TRE CE demonstram cabalmente a capacidade da INOVA em executar tais serviços em quantitativos, concomitância/simultaneidade, inclusive, superiores ao deste certame, sendo evidenciado nas alegações da ora recorrente, neste ponto, sua prospecção argumentativa, mal intencionada, em desqualificar a ora contrarrazoante, apenas tentando estabelecer sua tese primeira em compatibilidade com seus argumentos neste ponto, o que não pode ser aceito, sobretudo, porque as experiencias detidamente comprovadas pela ora contrarrazoante por seus atestados, são objetivas e clarividentes.

5 – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto a ora contrarrazoante, passa a seus pedidos e requerimentos:

- a) Requer seja recepcionada a presente contrarrazões, por ser própria e tempestiva;
- b) Requer ao fim, sendo acatado, os fatos e fundamentos de direito reverberados nestas contrarrazões seja **JULGADO IMPROCEDENTE** o recurso aviado pela sociedade empresária PREMIUM SERVICOS, LOCACOES E CONSTRUCOES EIRELI, mantendo a sociedade empresária **INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº. 05.208.408/0001-77, com sede estabelecida e localizada na Rua Capitão Antônio Joaquim da Paixão, nº 123, salas 101 a 110, Centro, Município de Contagem-MG, CEP: 32.041-230, como **REGULARMENTE HABILITADA** e **VENCEDORA DO PRESENTE CERTAME**.



CLAUDINEY J. SOUZA & ASSOCIADOS
• ADVOCACIA ESPECIALIZADA •

Termos em que pede e espera
Deferimento

Contagem/MG 14 de junho de 2024

INNOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA
CNPJ/MF nº. 05.208.408/0001-77
MAYCON ROGER PEREIRA



@cjsouza_advogados

(031) 3222-9303 – (031) 2557-9303

(031) 9 9956-5642

claudiney@cjsouzaadvogados.com.br

Avenida Dois nº. 617 – Conjunto Água Branca

Contagem-Minas Gerais / Cep: 32-370-720